



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2381/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FORMA DE
CUMPRIMENTO DO ARTIGO 212 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIANTE DE
EVENTUAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 144/2004

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão considerados para composição do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências, destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando empenhados e pagos no mesmo exercício, ou, se inscritos em restos a pagar, somente quando transferidos para o exercício subsequente os recursos financeiros suficientes para suportar aquelas despesas, em conta vinculada ao respectivo programa, nos termos do artigo 6º, § 1º da Instrução Normativa nº 004/TCER-99;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – Afora a hipótese indicada no item I, a aplicação dos recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação ocorrido no último trimestre do exercício, no cumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação, pode ser considerada como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os efeitos do artigo 212, da Constituição Federal, desde que:

a) Os recursos financeiros resultantes do excesso de arrecadação de impostos e transferências, adstritos à educação, estejam disponíveis em contas bancárias específicas da educação, na forma das demonstrações financeiras da Entidade em 31 de dezembro, devidamente conciliadas;

b) Seja feita a abertura dos créditos suplementares ao orçamento considerando-se o superávit financeiro apurado na forma do artigo 43, inciso I e §2º da Lei Federal nº 4.320/64, no primeiro trimestre do exercício seguinte;

c) As despesas correspondentes sejam empenhadas, realizadas e pagas, também, no primeiro trimestre do exercício seguinte, contemporaneamente à abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro, mencionados na letra “b”, deste inciso e computados como movimentação do exercício anterior, para todos os efeitos;

III – alerta-se, ao Prefeito Municipal que, em se tratando de último trimestre de fim de mandato, devem ser observadas as vedações impostas pelo artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à cobertura financeira de todos os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, sob pena das regras cominatórias do artigo 2º, da Lei nº 10.028/00 que altera, dentre outros, o artigo 359-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente **JOSÉ GOMES DE MELO;** o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER